



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

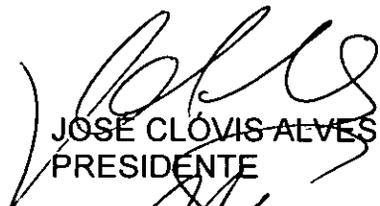
Processo n.º : 10410.000788/2002-56
Recurso n.º : 133.011
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : ARAVEL ARAPIRACA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.363

DECADÊNCIA - IRPJ - Tratando-se de lançamento por homologação (art.150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Preliminar de decadência colhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAVEL ARAPIRACA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corintha Oliveira Machado,


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

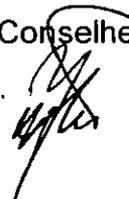

JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10410.000788/2002-56
Acórdão n.º : 105-14.363

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



2

Processo n.º : 10410.000788/2002-56
Acórdão n.º : 105-14.363

Recurso n.º : 133.011
Recorrente : ARAVEL ARAPIRACA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

ARÁVEL ARAPIRACA VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 78 a 86 – IRPJ, e fls. 66 a 77 – CSLL) em 24.09.2002, da decisão da 5ª Turma da DRJ em Recife, PE, consubstanciada no Acórdão n° 1.864 (fls. 55 a 62), que lhe foi cientificada em 28.08.02 (fls. 65), portanto, tempestivamente, cuja ementa foi assim produzida:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há falar em homologação, aplicando-se então a regra geral contida no art. 173 do CTN, segundo a qual o termo de início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% limitado ao saldo existente de prejuízos acumulados no período de apuração.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10410.000788/2002-56
Acórdão n.º : 105-14.363

4

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

DEDUÇÃO A MAIOR DA CSLL NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.

Lançamento Procedente.”

O recurso voluntário teve seguimento por força do despacho de fls. 99, apoiado no arrolamento de bens.

A exação foi instalada pela lavratura do auto de infração (fls. 01 a 38) cientificado por via postal a contribuinte em 20.02.2002 (AR a fls. 40) e referiu-se aos fatos geradores ocorridos em 1996, meses de janeiro a dezembro (fls. 05), relativos à declaração de rendimentos do exercício de 1997, entregue em 28.04.97 (fls. 10).

A preliminar de decadência formalizada na impugnação foi afastada pela autoridade recorrida com base na argumentação de que, não tendo havido pagamento do tributo, o início de sua contagem ocorreria somente no primeiro dia do exercício seguinte, portanto, a partir de 1º de janeiro de 1998 (fls. 60).

No mérito, a exigência está descrita a fls. 02, assim resumida:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO (...)
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES (...)”*

O tributo lançado foi o Imposto de Renda e a opção feita na declaração de rendimentos corresponde à tributação mensal (fls. 10).



4

A recomposição dos valores que suportaram a exigência está graficamente demonstrada no Sapli juntado a fls. 30 a 37.

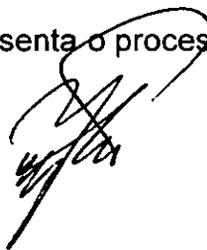
Não localizei qualquer indicação objetiva acerca da primeira infração mencionada, de dedução a maior da contribuição social na apuração do lucro líquido. Porém, como tal fato não foi impugnado seu valor não mais integra a lide.

O recurso reitera a preliminar de decadência, considerando o prazo mencionado no art. 150, § 4º do CTN e, no mérito, traz argumentos constitucionais para o não acolhimento do limite legal (trava) e se insurge com a utilização da Taxa Selic para mensurar os juros moratórios fluentes.

A discussão se resume, portanto, à aplicação do limite de compensação do prejuízo fiscal em 30% do lucro real do período da compensação.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A preliminar de decadência deve ser apreciada inicialmente.

É farta a jurisprudência, que caminha para a unanimidade em todo o Conselho, no sentido de que o Imposto de Renda é tributo submetido à sistemática da homologação regida pelo artigo 150 do CTN.

Com isso até a autoridade recorrida concorda.

Porém, entende a autoridade recorrida que *“somente pode recair sobre a atividade do pagamento efetuado pelo sujeito passivo, porquanto o lançamento não existe formalmente até que ocorra o ato homologatório”*.

Conclui a autoridade recorrida que *“inexistindo pagamento antecipado, ainda que insuficiente, não se poderá falar em homologação e, por consequência, em lançamento por homologação.”*

A posição da autoridade recorrida está resumida no parágrafo 21 da peça decisória, assim produzido:

“21. No caso sob exame, o lançamento reporta-se ao ano-calendário de 1996. Portanto o prazo decadencial tem seu curso iniciado em 1º de janeiro de 1998, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como a ciência do auto de infração se deu em 20/02/2002, é improcedente a arguição da decadência, cujos efeitos operar-se-iam em 1º de janeiro de 2003.”



Baseado na jurisprudência dominante neste Colegiado, discordo frontalmente de tal posição.

Primeiro porque comungo do entendimento majoritário de que o que deve ser homologado não é o pagamento porventura efetuado, mas sim o conjunto de procedimentos espontâneos efetuados pelo contribuinte em cumprimento da lei, que culminam com o recolhimento do tributo, quando devido.

Entendo que não tem sentido adotar como referência apenas o procedimento de recolher o tributo, uma vez que é possível ocorrer, como acontece repetidamente com relação ao imposto de renda, a inexistência de imposto a recolher, como nos casos de constatação de prejuízos fiscais.

Assim, pretender aplicar o instituto da decadência, iniciando a contagem de seu prazo a partir da ocorrência do fato gerador nos casos em que houve o recolhimento de tributo e, quando, do cálculo elaborado pelo contribuinte decorrer a desobrigação de qualquer recolhimento, abandonar a constatação do período-base onde ocorre o fato gerador para deslocar para o ano seguinte, ou, como no presente caso, para o segundo ano seguinte, é tentar estabelecer regra não isonômica para procedimentos semelhantes do mesmo contribuinte.

Como paradigma pode ser utilizado o Acórdão nº 101-92.642, assim ementado:

"DECADÊNCIA – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo."



Entendo que em ambas situações deva ser aplicado o mesmo tratamento, exatamente aquele preconizado pelo artigo 150 e regulado temporalmente por seu § 4º, do CTN.

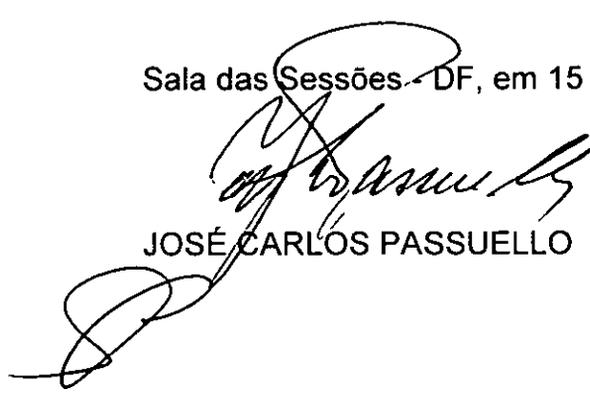
Ainda, no presente caso, o imposto foi calculado pela opção de utilização do lucro real mensal, sendo que no mês seguinte já era possível quantificar e exigir eventuais diferenças ocorridas.

Assim, entendo ser o imposto de renda submetido à homologação estatuída pelo artigo 150 do CTN, considerando ainda que a data da entrega da declaração não serve para o início da contagem decadencial, como também não serve o 1º dia do segundo ano seguinte ao período referente ao fato gerador sob análise, acolho a preliminar de decadência.

Sempre é bom lembrar que o instituto da decadência não foi criado para fazer justiça, mas apenas para garantir a segurança jurídica do sistema.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por acolher a preliminar de decadência, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO